

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica.

Art. 2º - O art. 158 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Constranger pessoa física ou jurídica, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 2 5 1 5 0 2 4 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa tipificar a conduta de exigir vantagem econômica indevida mediante ameaça proferida contra pessoa jurídica.

Conforme artigo 158 do Código Penal, o crime de extorsão é delito contra o patrimônio e se caracteriza pela conduta de constranger alguém a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo, sob violência ou grave ameaça, com objetivo de obter vantagem indevida. Nesse tipo de crime, geralmente é exigido algum ato ou colaboração da vítima.

Com alguma frequência, as pessoas jurídicas têm sido vítimas dessa espécie crime. Isto porque, por vezes, criminosos tem agido contra seus sócios, exigindo que a vantagem financeira seja paga por aquelas.

Ademais, os Tribunais Superiores têm adotado o entendimento de que, ante a possibilidade de efetivo prejuízo econômico, o crime de extorsão caracteriza-se ainda que as ameaças sejam dirigidas a um estabelecimento comercial.

Neste sentido, a proposição se justifica para deixar claro que constitui crime o ato de exigir vantagem econômica indevida mediante ameaça proferida contra pessoa jurídica.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 2 3 2 5 1 5 0 2 4 1 0 0 *